



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 997-A, DE 2011

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de "Chip" contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos nºs. 1.697/2011 e 2.516/2011 apensados, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.697/2011 e 2.516/2011.

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para obrigar as fábricas de armas de fogo a adotarem, além da identificação no corpo da arma, o uso de circuito eletrônico integrado, na marcação das armas que produzem.

Art. 2º O § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo de circuito eletrônico integrado contendo os dados de segurança e identificação, além daqueles gravados no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, **inclusive** para os órgãos previstos no art. 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da tragédia ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, há poucos dias atrás, na qual uma pessoa desequilibrada invadiu uma escola, atirou e matou 12 crianças e deixou vários feridos, a sociedade passa a questionar a facilidade com a qual o assassino adquiriu a arma de fogo.

A imprensa chama a atenção para os 14 milhões de armas em mãos de civis. Afinal, é possível ter uma arma em casa, bastando que o proprietário tenha mais de 25 anos, comprove a real necessidade, demonstre idoneidade, capacidade técnica e psicológica e ausência de antecedentes criminais. Ocorre, que as armas legais é que vão se transformar em armas ilegais, nos assaltos e furtos do dia-a-dia. Aí vem a pergunta: onde foi parar a arma roubada pelo bandido? Os dados de identificação que constam no corpo da arma são riscados e a arma deixa de existir até parar na mão de pessoas que não possuem as condições da lei para portá-las.

No intuito de contribuir para um controle maior e mais avançado sobre a localização de armas de fogo roubadas, furtadas ou desviadas, propomos que os dados de segurança e identificação da arma de fogo sejam gravados em um CHIP (circuito eletrônico integrado) e integralizados à arma durante a fase de fabricação, sem prejuízo da marcação dos referidos dados no corpo da arma, como se faz tradicionalmente.

Para esse fim, é certo que já existe tecnologia disponível que poderá ser aprimorada por universidades e institutos de pesquisas nacionais e oferecidas aos fabricantes de armas e órgãos públicos para criação do banco de dados, a exemplo do que ocorre hoje com a carteira de identidade civil e em outros setores, com roupas, madeira, animais etc.

Com o CHIP a arma poderá ser monitorada tão logo seu proprietário denuncie o furto, cabendo às autoridades rastrear e recuperar a arma, evitando que fique por muito tempo em mãos desqualificadas. Ao alterar o § 3º do art. 23 do Estatuto do desarmamento estendemos a necessidade do CHIP e da marcação de arma de fogo para as forças armadas e órgãos de segurança pública.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

PSDB/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.697, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, obrigando a gravação em arma de fogo do número da identidade do adquirente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 997/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, obrigando a gravação em arma de fogo do número da identidade do adquirente.

Art. 2º Inclua-se o art. 5º-A, à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A aquisição de arma de fogo fica condicionada à gravação do número de identidade do adquirente no corpo da arma, a ser realizado conforme dispuser o regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o impacto positivo que a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – trouxe para a pacificação social,

a partir de sua entrada em vigor, dadas as estatísticas que comprovam a redução das taxas de homicídio no país, desde então.

Entretanto, é comum o desvirtuamento das autorizações de aquisição concedidas, mediante a burla sob alegação de furto ou extravio, que permite a transferência da arma de fogo a terceiro, sem a obediência dos prazos e trâmites impostos pela legislação.

Nessa perspectiva é salutar a obrigação de se vincular o proprietário adquirente à arma de fogo, de forma que apenas os casos de real subtração ou apropriação indébita, geralmente acompanhados da raspagem da numeração da arma, integrem as estatísticas de armas de fogo de origem legal que se tornem ilegais.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o Estatuto do Desarmamento, e, por via indireta, aumentando a sensação de segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)) ([Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#))

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.516, DE 2011 **(Do Sr. Cândido Vaccarezza)**

Acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-997/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sisnarm, ressalvadas as hipóteses do inciso X do art. 6º desta Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deverão conter chip de identificação eletrônica, mantendo-se as seguintes informações no respectivo banco de dados:

I – identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

- III – calibre e capacidade de cartuchos;
- IV – tipo de funcionamento;
- V – quantidade de canos e comprimento;
- VI – tipo de alma (lisa ou raiada);
- VII – quantidade de raias e sentido; e
- VIII – nome do órgão ou agência pública a que está vinculada.

§1º As armas de fogo que não contiverem chip de identificação eletrônica deverão ser substituídas ou adaptadas, conforme regulamento do Poder Executivo, no prazo de quatro anos a contar da publicação desta Lei.

§2º As armas que tratam o § 1º, se substituídas, deverão ser destruídas ou retornadas ao seu fabricante, conforme regulamento do Poder Executivo.

§3º Findo o prazo para adaptação das armas de fogo de inclusão dos chips de identificação eletrônica, o fabricante que não tiver se adaptado fica obrigado pagar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até o cumprimento disposto nesta lei.

§4º Os valores arrecadados do parágrafo anterior serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de sete anos desde a publicação do Estatuto de Desarmamento, verifica-se, ainda a necessidade de melhorias nos sistemas de identificação e monitoramento das armas de fogo, a fim de conter, de maneira ainda mais eficiente, o desvio de armas legais para a clandestinidade.

Tal necessidade mostra-se primordial em relação aos maiores adquirentes de armas de fogo do país, notadamente a fim de garantir, de maneira mais eficaz, sua localização e identificação em caso de desvio ou extravio. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo inovou nessa perspectiva ao exigir dispositivo de chip de identificação eletrônica em todas as novas aquisições de armamentos.

Dado o sucesso da iniciativa paulista, e considerando o objetivo meritório de reduzirem-se os extravios de armas e o abastecimento do arsenal da criminalidade, a utilização de dispositivo de identificação eletrônica é providência que reclama ser estendida, dada sua relevância e interesse à Segurança Pública, em curto espaço de tempo.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte

ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 997, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Duarte Nogueira, altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de "Chip" contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo.

Na justificção, o Autor, argumentou que sua proposta contribui “para um controle maior e mais avançado sobre a localização de armas de fogo roubadas, furtadas ou desviadas” uma vez que os dados de segurança e identificação da arma de fogo serão gravados em um CHIP (circuito eletrônico integrado) e integralizados à arma durante a fase de fabricação, sem prejuízo da marcação dos referidos dados no corpo da arma, como se faz tradicionalmente.

Além disso, afirma que a incorporação do chip à estrutura das armas permitirá que sejam monitoradas tão logo os proprietários denunciem os furtos, cabendo às autoridades rastrear e recuperar as armas, “evitando que fiquem por muito tempo em mãos desqualificadas”.

Apensados encontram-se os PLs nºs 1.697/11, de autoria do nobre Deputado Whashington Reis, e 2.516/11 de autoria do ilustre Deputado Cândido Vaccarezza.

O primeiro prevê a marcação da identidade do comprador da arma. Em sua justificção, o distinto Autor argumenta que é comum o desvirtuamento das autorizações de aquisição concedidas, mediante a alegação de furto ou extravio, motivo pelo qual considera “salutar a obrigação de se vincular o

proprietário adquirente à arma de fogo” pela marcação permanente de sua identidade na arma.

O segundo possui conteúdo similar à proposição principal, determinando a inclusão de um chip com informações eletrônicas sobre o armamento. O ilustre Autor da proposição a justifica pela necessidade de garantir, de maneira mais eficaz, sua localização e identificação em caso de desvio ou extravio.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta por se tratar de mais uma forma de controle das armas em circulação pelo país que, se for implementada, facilitará o trabalho de identificação e rastreamento de armas.

A atual política de vendas de armas no Brasil restringe sobremaneira a aquisição deste material com uma série de exigências para a aquisição e, em especial, para o porte. Entretanto, pela simples observação da grande maioria dos crimes comuns ocorridos no país, nota-se que um controle mais eficaz deste armamento que é legalmente adquirido se urgente, pois muitas vezes são estas armas que abastecem o mercado do crime através de roubos e furtos.

Em caso de apreensão de armas de fogo pelas forças de segurança pública, principalmente em locais de crime, faz-se necessário uma rápida e completa identificação de propriedade, origem, etc... Este procedimento facilitará uma eventual investigação policial através de perícias e outras diligências necessárias determinadas em razão da obtenção destes dados.

Os processos de marcação/identificação podem ser mecânicos ou eletrônicos. O processo eletrônico possui inúmeras vantagens, pois permite que os dados armazenados sejam facilmente acessados através de leitura realizada por equipamentos próprios.

A possibilidade de instalar dispositivo eletrônico de identificação-*chip* nas armas de fogo é uma realidade, graças às novas inovações tecnológicas. Assim um número único é colocado na arma de fogo de forma imperceptível, permitindo o monitoramento e controle dessas armas, evitando-se, desta maneira, os desvios de armas de qualquer adquirente tanto dos particulares quanto dos órgãos públicos, tornando-se um poderoso instrumento para evitar esses desvios.

Na prática, o Estado terá poderoso meio de monitoramento das armas de fogo, com efetivo controle público do armamento e fiscalização rigorosa de sua utilização, e sua identificação em caso de furto ou roubo, bem como um eficiente instrumento para combater a violência. Pode-se mesmo dizer que teremos aqui o fortalecimento da cidadania com um mecanismo eletrônico que dará completa transparência à utilização das armas de fogo, públicas ou privadas.

Com essa inovação possibilitará ao Brasil entrar numa fase de modernização de seu sistema militar e de segurança pública, pois através de um *software* e um *scanner* tem-se a possibilidade de identificar a arma de fogo desde sua fabricação e por toda sua existência. Mesmo raspada e adulterada, a arma poderá ser identificada imediatamente.

Quanto às expressões *chip* e microprocessador acreditamos serem inadequadas e imprecisas para os fins que se pretende atingir. Sugerimos, dessa forma, que essas expressões sejam substituídas por “dispositivo eletrônico de identificação – chip”, que expressaria genericamente a necessidade de tal dispositivo nas armas de fogo, sem, contudo, restringir a aplicação da lei a uma tecnologia específica, sujeita a permanente evolução.

Os órgãos de segurança pública usufruirão de grandes vantagens com o dispositivo eletrônico de identificação-*chip*, pois utilizando um *software* poderão ter as seguintes informações: a) qual o membro da corporação que está de posse da arma; b) qual a utilização da arma de fogo em sua vida útil; c) controle de manutenção.

Cabe destacar outra vantagem para os membros da corporação, pois com a utilização do dispositivo eletrônico de identificação-*chip* não será necessária a gravação do brasão da corporação na arma de fogo, evitando-se, assim, a fácil identificação do agente de segurança que possui arma acautelada, em caso de ser rendido por criminosos. Policiais militares, por exemplo, em situações deste tipo podem ser assassinados.

Ademais, para que não se onere os cofres públicos com a implantação do banco de dados e a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação das armas de fogo, proponho fixar a obrigação aos fabricantes de armamento, quando venderem para órgão público, de fornecerem digitalizadores – *scanners e programas – software* para essas entidades públicas, com as adaptações necessárias ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm, em decorrência da implementação do dispositivo eletrônico de identificação – chip das armas de fogo.

Já o processo mecânico é aquele que marca a arma com sua numeração e permite o acesso a seus dados pelo Sistema Nacional de Armas. A essa composição das propostas, acrescentamos a sistemática utilizada pelas montadoras de carros, utilizada há décadas, que é inserir o código identificador do produto em outros locais que não são acessíveis para a execução da raspagem.

Portanto, a nosso ver, a integração entre os dois sistemas de identificação se faz oportuna e vem ao encontro do atual cenário vivido pela segurança pública de nosso país. Toda providência que ajude no trabalho policial de investigação e reforce o rigoroso sistema de controle do armamento no país deve ser apoiada.

Por esse motivo, decidimos apresentar substitutivo que aproveita as idéias dos PL's nºs 997/11, 1.697/11 e 2.516/11.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei nº 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011
(Apensos PLs nºs 1.697 e 2.516, de 2011)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sinarm a partir da publicação desta Lei, deverão conter as seguintes identificações:

§ 1º Dispositivo eletrônico de identificação – CHIP, mantendo as seguintes informações:

I – Identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido; e

VIII – cadeia dominial, nome do proprietário, órgão ou agência pública a que está vinculada.

§ 2º Identificação mecânica com o número de registro, na forma abaixo:

I - Apenas uma das marcações será realizada na parte externa da arma.

II - As demais marcações deverão ser acessíveis apenas com a desmontagem do armamento.

III - Uma das marcações deverá ser realizada em parte que afete o funcionamento da arma no caso de tentativa de modifica-la.

§ 3º Os fabricantes de armas de fogo que não tiverem se adaptado, no prazo de quatro anos a contar da publicação desta lei, ficarão obrigados a pagar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) até o cumprimento no disposto nesta Lei.

I – Os valores arrecadados em razão desta multa serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 997, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Duarte Nogueira, altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de "Chip" contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo.

Na justificção, o Autor, argumentou que sua proposta contribui “para um controle maior e mais avançado sobre a localização de armas de fogo roubadas, furtadas ou desviadas” uma vez que os dados de segurança e identificação da arma de fogo serão gravados em um CHIP (circuito eletrônico integrado) e integralizados à arma durante a fase de fabricação, sem prejuízo da marcação dos referidos dados no corpo da arma, como se faz tradicionalmente.

Além disso, afirma que a incorporação do chip à estrutura das armas permitirá que sejam monitoradas tão logo os proprietários denunciem os

furtos, cabendo às autoridades rastrear e recuperar as armas, “evitando que fiquem por muito tempo em mãos desqualificadas”.

Apensados encontram-se os PLs n^{os} 1.697/11, de autoria no nobre Deputado Whashington Reis, e 2.516/11 de autoria do ilustre Deputado Cândido Vaccarezza.

O primeiro prevê a marcação da identidade do comprador da arma. Em sua justificação, o distinto Autor argumenta que é comum o desvirtuamento das autorizações de aquisição concedidas, mediante a alegação de furto ou extravio, motivo pelo qual considera “salutar a obrigação de se vincular o proprietário adquirente à arma de fogo” pela marcação permanente de sua identidade na arma.

O segundo possui conteúdo similar à proposição principal, determinando a inclusão de um chip com informações eletrônicas sobre o armamento. O ilustre Autor da proposição a justifica pela necessidade de garantir, de maneira mais eficaz, sua localização e identificação em caso de desvio ou extravio.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n^{os} 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta por se tratar de mais uma forma de controle das armas em circulação pelo país que, se for implementada, facilitará o trabalho de identificação e rastreamento de armas.

A atual política de vendas de armas no Brasil restringe sobremaneira a aquisição deste material com uma série de exigências para a aquisição e, em especial, para o porte. Entretanto, pela simples observação da grande maioria dos crimes comuns ocorridos no país, nota-se que um controle mais eficaz deste armamento que é legalmente adquirido se urgente, pois muitas vezes são estas armas que abastecem o mercado do crime através de roubos e furtos.

Em caso de apreensão de armas de fogo pelas forças de segurança pública, principalmente em locais de crime, faz-se necessário uma rápida e completa identificação de propriedade, origem, etc... Este procedimento facilitará uma eventual investigação policial através de perícias e outras diligências necessárias determinadas em razão da obtenção destes dados.

Os processos de marcação/identificação podem ser mecânicos ou eletrônicos. O processo eletrônico possui inúmeras vantagens, pois permite que os dados armazenados sejam facilmente acessados através de leitura realizada por equipamentos próprios.

A possibilidade de instalar dispositivo eletrônico de identificação-*chip* nas armas de fogo é uma realidade, graças às novas inovações tecnológicas. Assim um número único é colocado na arma de fogo de forma imperceptível, permitindo o monitoramento e controle dessas armas, evitando-se, desta maneira, os desvios de armas de qualquer adquirente tanto dos particulares quanto dos órgãos públicos, tornando-se um poderoso instrumento para evitar esses desvios.

Na prática, o Estado terá poderoso meio de monitoramento das armas de fogo, com efetivo controle público do armamento e fiscalização rigorosa de sua utilização, e sua identificação em caso de furto ou roubo, bem como um eficiente instrumento para combater a violência. Pode-se mesmo dizer que teremos aqui o fortalecimento da cidadania com um mecanismo eletrônico que dará completa transparência à utilização das armas de fogo, públicas ou privadas.

Com essa inovação possibilitará ao Brasil entrar numa fase de modernização de seu sistema militar e de segurança pública, pois através de um *software* e um *scanner* tem-se a possibilidade de identificar a arma de fogo desde sua fabricação e por toda sua existência. Mesmo raspada e adulterada, a arma poderá ser identificada imediatamente.

Quanto às expressões *chip* e microprocessador acreditamos serem inadequadas e imprecisas para os fins que se pretende atingir. Sugerimos, dessa forma, que essas expressões sejam substituídas por “dispositivo eletrônico de identificação – chip”, que expressaria genericamente a necessidade de tal dispositivo nas armas de fogo, sem, contudo, restringir a aplicação da lei a uma tecnologia específica, sujeita a permanente evolução.

Os órgãos de segurança pública usufruirão de grandes vantagens com o dispositivo eletrônico de identificação-*chip*, pois utilizando um *software* poderão ter as seguintes informações: a) qual o membro da corporação que está de posse da arma; b) qual a utilização da arma de fogo em sua vida útil; c) controle de manutenção.

Cabe destacar outra vantagem para os membros da corporação, pois com a utilização do dispositivo eletrônico de identificação-*chip* não será necessária a gravação do brasão da corporação na arma de fogo, evitando-se, assim, a fácil identificação do agente de segurança que possui arma acautelada, em caso de ser rendido por criminosos. Policiais militares, por exemplo, em situações deste tipo podem ser assassinados.

Ademais, para que não se onere os cofres públicos com a implantação do banco de dados e a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação das armas de fogo, proponho fixar a obrigação aos fabricantes de armamento, quando venderem para órgão público, de fornecerem digitalizadores – *scanners e programas – software* para essas entidades públicas, com as adaptações necessárias ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm, em decorrência da implementação do dispositivo eletrônico de identificação – chip das armas de fogo.

Já o processo mecânico é aquele que marca a arma com sua numeração e permite o acesso a seus dados pelo Sistema Nacional de Armas. A essa composição das propostas, acrescentamos a sistemática utilizada pelas montadoras de carros, utilizada há décadas, que é inserir o código identificador do produto em outros locais que não são acessíveis para a execução da raspagem.

Portanto, a nosso ver, a integração entre os dois sistemas de identificação se faz oportuna e vem ao encontro do atual cenário vivido pela segurança pública de nosso país. Toda providência que ajude no trabalho policial de

investigação e reforce o rigoroso sistema de controle do armamento no país deve ser apoiada.

Por esse motivo, decidimos apresentar substitutivo que aproveita as idéias dos PL's nºs 997/11, 1.697/11 e 2.516/11.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei nº 997/11, 1.697/11 e 2.516/11 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011
(Aposos PLs nºs 1.697 e 2.516, de 2011)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no SINARM ou no SIGMA a partir da publicação desta Lei, deverão conter as seguintes identificações:

§ 1º Dispositivo eletrônico de identificação – CHIP, mantendo as seguintes informações:

I – Identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido; e

VIII – cadeia dominial, nome do proprietário, órgão ou agência pública a que está vinculada.

§ 2º Identificação mecânica com o número de registro, na forma abaixo:

I - Apenas uma das marcações será realizada na parte externa da arma.

II - As demais marcações deverão ser acessíveis apenas com a desmontagem do armamento.

III - Uma das marcações deverá ser realizada em parte que afete o funcionamento da arma no caso de tentativa de modifica-la.

§ 3º Os fabricantes de armas de fogo que não tiverem se adaptado, no prazo de quatro anos a contar da publicação desta lei, ficarão obrigados a pagar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) até o cumprimento no disposto nesta Lei.

I – Os valores arrecadados em razão desta multa serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 997/11, 1.697/11

26

e 2.516/11, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Iriny Lopes, João Campos, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem - Titulares; Erika Kokay, Hugo Leal, José Mentor e Pastor Eurico – Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO